



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109766 - ES (2022/0112932-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DSJ REPRESENTACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961**
: **IVAN CARLOS REZENDE - MG133951**
: **SILVIO FERREIRA DE JESUS - ES031448**
AGRAVADO : **ESCRITA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E SUPRIMENTOS**
: **PARA ESCRITORIO LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o entendimento sedimentado nesta Corte, nas causas em que discutida a responsabilidade contratual aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC. Precedentes.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109766 - ES (2022/0112932-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DSJ REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
IVAN CARLOS REZENDE - MG133951
SILVIO FERREIRA DE JESUS - ES031448
AGRAVADO : ESCRITA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E SUPRIMENTOS
PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o entendimento sedimentado nesta Corte, nas causas em que discutida a responsabilidade contratual aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC. Precedentes.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DSJ REPRESENTACOES LTDA. (DJS) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

ESCRITA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (ESCRITA) ingressou com ação declaratória c/c perdas e danos contra DJS, pretendendo a rescisão unilateral do contrato e o recebimento dos valores inerentes aos prejuízos sofridos.

Tendo sido rejeitadas as razões da contestação, em relação à competência, ao interesse de agir e à prescrição, DJS ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, em acórdão assim ementado,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA REJEITADA. MANTIDA. CLÁUSULA ABUSIVIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência já firmou orientação no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, só podendo ser afastada se restar efetivamente caracterizada a sua nulidade.

2. In casu, é válida a cláusula de eleição de foro eis que não há comprovação de situação de vulnerabilidade de qualquer das partes, sendo insuficiente ao afastamento do foro de eleição a mera assertiva de cuidar-se de contrato de adesão, sendo necessário o reconhecimento de que, em face das circunstâncias dos autos, há prejuízo para a defesa de uma das partes, o que não se verifica no caso dos autos.

3. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 153).

Os embargos de declaração opostos por DSJ foram rejeitados (e-STJ, fls. 191/197).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 235/247), DJS interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 206, § 3º, V, do CC; e 240, § 2º, do CPC, ao sustentar que **(1) o prazo prescricional aplicável ao caso é de 3 (três) anos, porque trata-se de uma ação declaratória c/c perdas e danos e não de uma rescisão contratual.**

O recurso não foi admitido pelo TJES (e-STJ, fls. 249/253).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 293).

Nas razões do presente agravo interno, DJS insiste na arguição de afronta aos arts. 206, § 3º, V, do CC, e 240, § 2º, do CPC, afirmando que **(1)** prescrita a pretensão, porque o prazo aplicável ao caso é trienal.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 305/319).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Prescrição

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, por tratar-se de ação em que se objetiva, principalmente, a rescisão contratual. Confira-se:

Em relação a prescrição, verifica-se que o pedido principal da embargada é a rescisão contratual, e por consequência, em caso de procedência, a condenação ao pagamento dos valores inerentes aos prejuízos causados à autora que será apurado em fase de liquidação, porquanto se aplica o Prazo prescricional de 10 (dez) anos, e não de 03 (três) anos, com fulcro no art. 205 do Código Civil, como quer fazer crer o ora embargante.

A conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Firmado na Segunda Seção desta Corte o entendimento de que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo."

(REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018) [e-STJ, fls. 294/295]

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.766 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0112932-1

Número de Origem:

00076333120148080048 00232591720198080048 232591720198080048 76333120148080048

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DSJ REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961

IVAN CARLOS REZENDE - MG133951

SILVIO FERREIRA DE JESUS - ES031448

AGRAVADO : ESCRITA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DSJ REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961

IVAN CARLOS REZENDE - MG133951

SILVIO FERREIRA DE JESUS - ES031448

AGRAVADO : ESCRITA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022